



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10140.003096/2004-59  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3101-000577 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de Dezembro de 2010  
**Matéria** EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.  
**Recorrente** MICHEL CHAIM JUNIOR  
**Recorrida** DRJ - FLORTALEZA/CE

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 20/10/2004

**EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.**

Configura-se embaraço à fiscalização quando a autoridade aduaneira venha a se defrontar com ações ou omissões adotadas pelo sujeito passivo, capazes de embaraçar, dificultar ou impedir o desenvolvimento da atividade fiscal.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

O processo administrativo fiscal não é instrumento próprio para declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade de dispositivo normativo.

Recurso Voluntário Negado

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos negou-se provimento ao recurso voluntário.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

Valdete Aparecida Marinheiro

Relatora

Participaram, ainda do presente julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges e Vanessa Albuquerque Valente.

## Relatório

Por bem relatar adota-se o Relatório de fls.42 a 44 dos autos emanados da decisão da DRJ/F0R, por meio do voto do relator Fernando Sergio Tavares e Sales, nos seguintes termos:

“Trata o presente processo de exigência da penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea “c” do Decreto-lei nº. 37/1966, com redação dada pelo art. 77, da Lei nº. 10.833/2003, no valor de R\$ 5.000,00, conforme auto de infração, e demais documentos que o integram, de fls. 01/14.

Compulsando os autos, verifica-se, em síntese, que, em decorrência de o passageiro supramencionado haver se retirado do recinto alfandegado, à revelia de autorização da fiscalização aduaneira, privando-a de executar seu mister, o atuante entendeu ali haver emergido a prática, atribuída a Michel Chaim Junior, de embarço à ação fiscal.

Aludido passageiro era partícipe de viagem internacional, a bordo de aeronave brasileira, prefixo PTVNU, procedente de *Assuncion*, no Paraguai, sob o comando de Altair César de Oliveira Azevedo, acompanhado de outros dois passageiros, tendo citada aeronave aterrissado no Aeroporto Internacional de Campo Grande/MS às 19h do dia 20/10/2004. A fiscalização aduaneira foi comunicada do referido evento pela Seção de Aviação Civil-SAC do mencionado aeroporto, somente às 18h50min.

Na exação, o atuante registra que há sistemática específica de atendimento no aeroporto, em virtude de este haver sido alfandegado a título extraordinário, sendo, para o local, somente deslocada a fiscalização de forma eventual, quando, pois, lá tiverem assento operações que reclamem controle aduaneiro.

Nessa sistemática, quando ali chegando, às 19h05min, mesmo com prévio alerta acerca da permanência no local de todos os tripulantes e passageiros, a fiscalização deparou-se com a ausência de todos, sendo informada que deliberadamente retiraram-se daquele recinto, dentre eles, o atuado.

À vista disso, a autoridade aduaneira, por entender que o passageiro em epígrafe, ao ausentar-se do local destinado às verificações aduaneiras, desprovido de qualquer autorização da fiscalização da RFB, **decidiu** considerar embarçada a ação fiscal e, por conseguinte, efetuou a exigência da penalidade pecuniária correspondente, resultando na exação em tela.

### *Da impugnação*

O contribuinte, após ter sido cientificado do lançamento em estudo, em 30/12/2004, por via postal, consoante faz prova o aviso de recebimento acostado à fl. 16, apresentou, em 24/01/2005, sua impugnação, conforme peça de fls. 17/22, onde, após breve histórico dos fatos relacionados ao feito em apreço, desenvolveu sua defesa, conforme a seguir, em resumo, exposta:

- o centro de controle de voo de Curitiba/PR foi, às 18h, devidamente comunicado, pelo comandante Altair Azevedo, acerca da vindoura aterrissagem

da aeronave no aeroporto internacional de Campo Grande/MS às 19h05min, tendo tal centro, por seu turno, promovido a ciência do fato à Seção de Aviação Civil do aeroporto destinatário. Desse modo, resta demais duvidosa a informação trazida pela autuação sobre sua ciência somente às 18h50min do fato;

- o impugnante, juntamente com os demais passageiros, permaneceu no aeroporto por aproximadamente 40 minutos, tendo sido superada toda a fiscalização realizada pela Polícia Federal;

- não há como autuar qualquer dos integrantes desse voo, visto que passaram por todos os procedimentos pertinentes;

- estava previamente agendada uma palestra a ser ministrada, naquele mesmo dia, às 20h, pelo defendente, na Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra-Adesg, sendo descabida a continuidade da sua permanência no recinto, sobretudo quando então já escoados 40 minutos do horário já solenemente avençado para chegada da aeronave em solo;

- o autuado não pode sofrer ônus em decorrência de conflito de informações provocado por pessoas alheias à sua ingerência;

- o AFRFB tardou 60 minutos para chegar ao local em tela para exercer suas funções. Assim, acrescidos dos 40 minutos já de espera, resulta uma mora de 100 minutos de atraso, não podendo o impugnante sofrer tamanha inação, sob pena de ensejar situação ridícula;

- o Decreto 97.464/89, citado pelo autuante, prende-se a aeronaves estrangeiras, o que não é o caso em apreço, visto sê-la nacional. Não se amolda, também, o art. 54 do Decreto 4.543/2002, assinalado na autuação, tendo em vista que a aeronave em comento trata-se de veículo de uso particular. Mesmo considerando a aplicação do seqüente art. 57 ao caso em apreço, o fato destacado pela fiscalização, relacionado à ausência de comunicação à autoridade aduaneira acerca da chegada da aeronave, ensejaria imputação à Seção de Aviação Civil-SAC ou à Supervisão do aeroporto, sendo o autuado estranho à essa relação jurídica;

- uma vez que o autuante não exerceu com correção sua função, além de haver lavrado indevidamente o presente auto de infração, há que ser perquirida responsabilidade funcional do servidor em tela;

Por fim, o impugnante, requerendo o cancelamento da exação em estudo, protesta pela realização de todas as provas em direito admitidas, em especial, pela produção de prova testemunhal.

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 08-14.787 de fls. 41 traz a seguinte ementa:

**“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**Data do fato gerador: 20/10/2004**



alínea “c” do inc.IV do art.107 do Decreto-lei nº. 37/66, com a redação dada pelo art.77 da Lei nº. 10.833/2003.

O fato imponible é de que o Recorrente se ausentou dos procedimentos aduaneiros à chegada da aeronave, prefixo PTVNU, no aeroporto internacional de Campo Grande/MS, fato, aliás, não contestado pelo Recorrente.

Os motivos da sua ausência é o objeto do seu recurso, mas em momento algum esses motivos ou transferência de responsabilidade para a conduta de outros elide a prática do delito fiscal praticado pelo Recorrente, portanto, não defiro o pedido de ofício requerido, por entender que em nada afasta a acusação fiscal.

Ainda, a Recorrente, alegou demais, mas nada provou a seu favor, seja em momentos pertinentes, seja em momentos e modos sugeridos na decisão recorrida.

Também, o processo administrativo fiscal não tem a propriedade de declarar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer norma jurídica vigente no ordenamento. Tem por excelência a busca da verdade material e a correta aplicação da legislação.

Assim, a decisão recorrida, muito detalhada e fundamentada, não merece reparos, deve ser mantida e aqui corroboro com a mesma na íntegra.

Diante de todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO** para manter a decisão recorrida.

É como voto09 de Dezembro de 2010

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro